

2JECIVBSB
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0716944-21.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA
RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

Nesse contexto, todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Assim, a ré é parte legítima para responder ao pleito autoral, visto que intermediou o serviço de transporte de passageiros, cujo motorista parceiro é considerado empreendedor individual. Ademais, não é o caso de intervenção de terceiro no contexto da legislação especial, por expressa vedação legal (art. 10, da Lei 9.099/95).

A pretensão inicial é indenizatória de ordem moral, no pressuposto de que o autor foi moralmente ofendido pela ré, por intermédio do motorista parceiro, ante o argumento de que em 02/02/2020 solicitou o transporte, via aplicativo, e ao questionar sobre a demora da chegada do veículo foi ofendido moralmente.

As provas produzidas (ID 61427401), notadamente as mensagens trocadas via aplicativo da ré, evidenciaram as ofensas proferidas pelo motorista e dirigidas ao autor, inclusive com palavras de baixo calão.

Por outro lado, a ré não apresentou contraprova eficaz para afastar os argumentos do autor (art. 373, II, do CPC).



Importa registrar que a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Assim, considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que deve reparar os danos causados ao autor (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

Segundo o contexto probatório, é forçoso reconhecer que a conduta do motorista parceiro da ré extrapolou os limites legais, ferindo a dignidade e a integridade moral do autor, a merecer reparação. No mesmo sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICATIVO DE TRANSPORTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA UBER. PRELIMINAR REJEITADA. OFENSAS PROFERIDAS POR MOTORISTA PARCEIRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado movido pela empresa ré contra a sentença que a condenou a pagar o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Em suas razões recursais, argui preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que não emprega os motoristas parceiros. No mérito, afirma que não apenas não há ato ilícito imputável à recorrente, como igualmente não há nexos causal apto a ligar tal ato ao dano narrado na inicial. Pugna pela reforma da sentença afastando-se a condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer a diminuição do quantum indenizatório. Não houve apresentação de contrarrazões. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sem razão o recorrente. A Uber funciona como aplicativo de telefonia móvel, através do qual os passageiros acionam motoristas parceiros com o intuito de deslocar-se com mais comodidade e segurança. Os motoristas que utilizam o aplicativo não mantêm relação hierárquica nem obrigacional com a Uber. Contudo, a função da UBER é, por meio do aplicativo para telefones móveis, conectar prestadores de serviços aos usuários que desejem se deslocar em determinada região. Conforme o Código de Defesa do Consumidor: Todos que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediarem transações entre o consumidor e terceiros devem responder solidariamente aos prejuízos causados (Art. 3º, §2º; art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, do CDC). Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que verificada falha na prestação de serviço por parte do parceiro acionado pelo autor, através do aplicativo disponibilizado pela empresa com finalidade lucrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 4. Do dano moral. Após acionar veículo através do aplicativo Uber, o motorista parceiro informou ao consumidor que não possuía combustível suficiente para completar a corrida, solicitando então que o autor cancelasse a corrida, o que foi recusado, em virtude de possível repasse de cobrança. O motorista, então, através de mensagens, começou a insultar o autor, fazendo considerações a cerca de sua capacidade intelectual e nível social, atingindo, inclusive, esposa e filho do recorrido, os quais também aguardavam transporte ("vc eh muito burro mesmo"; "lidar com gente burra é fogo"; "Pobre e burro é a pior desgraça do mundo, o Brasil é um lixo por causa de pessoas como você"; "agora se fode ai esperando"; "Vou cancelar porra nenhuma"; "e vc por ser burro não cancelou"; "agora se fode aí amigo"; "se usasse camisinha ela não estaria gestante"; "VAI BOTAR MAIS UM ANIMAL BURRO IGUAL VC NO MUNDO e etc). Presente, portanto, a ofensa aos direitos da personalidade do autor, a qual é indenizável através de condenação extrapatrimonial. 5. Fixação do dano. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como a extensão do dano e o efeito pedagógico/inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. Ainda, a indenização deve ser proporcional à lesão à honra, moral ou dignidade do ofendido, às circunstâncias que envolvem o fato, às condições pessoais e econômicas dos envolvidos, e a gravidade objetiva do dano moral. 6. Entendo que o valor de R\$ 5.000,00, portanto, é adequado às circunstâncias do caso concreto, uma vez que repara o dano experimentado, sem, contudo, acarretar ao autor enriquecimento sem causa. 7. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Sentença



mantida por seus próprios fundamentos. 8. Acórdão elaborado em conformidade com o artigo 46, da Lei 9.099/1995. 9. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve apresentação de contrarrazões. (Acórdão 1117341, 07054453820188070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 21/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por conseguinte, é legítima a pretensão indenizatória deduzida e, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o dano moral de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde o evento lesivo (Súmula 54, do STJ), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constitutivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora.

BRASÍLIA (DF), 14 de outubro de 2020.

